

PROJEÇÕES DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Alberto Bastos Balazeiro¹

Afonso de Paula Pinheiro Rocha²

Resumo: O artigo busca apresentar uma visão sobre as projeções do princípio da responsabilidade intergeracional no meio ambiente do trabalho. Correlaciona-se a importância da CODEMAT como entidade que historicamente vem resguardando a saúde e a segurança no trabalho e, através do tempo, reflete esse compromisso entre as gerações com o estabelecimento de condições progressivas no meio ambiente do trabalho. Apresenta-se a ideia de que os princípios ambientais e o direito ao meio ambiente sadio e hígido refletem-se num dever fundamental de proteção também do meio ambiente laboral por meio de ações concretas. O artigo finaliza apresentando considerações sobre possíveis ações estruturais para o avanço na tutela do meio ambiente laboral seguro enquanto projeção do trabalho decente.

Palavras-chave: responsabilidade intergeracional; meio ambiente laboral; dever fundamental.

INTRODUÇÃO

É de fato uma grande satisfação e honra escrever para a obra que marca o aniversário da CODEMAT – Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, do Ministério Público do Trabalho.

1 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenador do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Doutorando em Direito Constitucional (IDP). Mestre em Direito - UCB. Ex Procurador-Geral do Trabalho.

2 Procurador do Trabalho; Doutor em Direito UNIFOR. MBA em Direito Empresarial FGV/Rio. Pós-Graduado em Controle na Administração Pública ESMPU. Professor Universitário.

Dona de um histórico recheado de iniciativas importantes no avanço da tutela do meio ambiente laboral, foi um desafio encontrar temática que fizesse jus à trajetória institucional da CODEMAT. Diante da impossibilidade de se selecionar apenas um tópico, sobressaltou-se a própria noção de celebração temporal e a importância perene que a ideia de tutela ambiental perpassa.

Responsabilidade e equidade intergeracionais. Sustentabilidade socioambiental. Todos são temas de primeira relevância e atenção na sociedade atual.

Parece então ser adequado em uma obra que celebra um histórico de várias gerações de atuação de membras e membros do Ministério Público do Trabalho em prol do Meio Ambiente Laboral, tratar exatamente dessa responsabilidade intergeracional.

É inegável que o meio ambiente do trabalho é uma seara essencial na vida humana, onde a projeção da realização humana coabita com a própria realidade do meio ambiente ao seu redor.

Na sociedade hiper conectada e com um trabalho ubíquo, o meio ambiente laboral tende a representar muito mais do que a divisão arquetípica de um terço da vida (8 horas de descanso, 8 horas de trabalho e 8 horas de vivência social). Logo, há um ônus talvez ainda maior de se reconfigurar o que se tem por meio ambiente do trabalho nesta geração em os maiores desafios de articulação global despontam. Nesse contexto, a aplicação do Princípio da Responsabilidade Intergeracional ganha ainda mais relevância.

Assim, este artigo busca delinear as projeções do Princípio da Responsabilidade Intergeracional ao meio ambiente do trabalho, trazendo também um conjunto sugestivo de ações concretas na efetivação do mesmo em relação ao Meio Ambiente do Trabalho.

1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL

O Princípio da Responsabilidade Intergeracional é fundamentado na ideia de que as ações tomadas pelas gerações atuais devem

levar em conta o impacto que terão nas gerações futuras. Em outras palavras, é preciso adotar uma postura sustentável e responsável em relação ao meio ambiente e recursos naturais, garantindo que as próximas gerações possam desfrutar de um ambiente saudável e preservado.

Relativamente às origens e desiderato da ideia de uma responsabilidade intergeracional ambiental é possível identificar que:

A responsabilidade intergeracional tem origem nos tratados e nas convenções internacionais (Soft Law), passando a integrar o sistema legislativo de muitos Estados. Analisando o art. 225 da CF/88, nota-se que a responsabilidade intergeracional é explícita saindo da esfera do individual para o coletivo (transindividual); portanto, também considerado um direito difuso, serve como fundamento para o próprio surgimento do Princípio da Responsabilidade Intergeracional, pela indeterminação dos sujeitos que lhe é peculiar. Muitos danos ambientais são disseminados de forma a causar prejuízos a um número indeterminado de sujeitos, podendo interferir na qualidade de vida das futuras gerações, razão pela qual a declaração originada na Conferência Rio/92 passou a balizar o ordenamento jurídico nacional e internacional, fortalecendo a questão da responsabilidade intergeracional, pois seu Princípio nº 3 estabelece: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras (Alves, 2012, p.11-52).

Essa responsabilidade em face das gerações futuras também pode ser interpretada como uma questão de justiça intergeracional. Na lição de Edith Weiss (1999, p.77):

Ao nascimento, recebemos o legado das gerações passadas para desfrutar, sob a condição de que passaremos para as gerações futuras, para que elas, por sua vez, também o desfrutem. Isso impõe um conjunto de obrigações planetárias sobre os integrantes de cada geração e lhes outorga certos direitos planetários.

No Poder Judiciário também já encontramos a menção expressa ao princípio da Responsabilidade Intergeracional e sua vinculação aos princípios essenciais de um Estado Constitucional de Direito Ambiental. No bojo da ADPF nº 4757, de relatoria da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, o STF assim se manifestou:

Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

Na ADPF nº 101, de relatoria da Excelentíssima Ministra Carmem Lucia, o Supremo Tribunal Federal fez uma ligação ainda mais expressa entre a Responsabilidade Intergeracional como dimensão da sustentabilidade socioambiental:

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito

às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

O Tribunal Superior do Trabalho também possui precedentes no sentido de destaque a uma percepção intergeracional de tutelas estruturais e tutela de situações de proteção da saúde de trabalhadores³.

Assim, emerge evidente que esse comprometimento e solidariedade intergeracional também deve ser observado pelo prisma da sustentabilidade socioambiental. Com efeito, a ideia de “sustentabilidade” pode ser entendida como o equilíbrio entre desenvolvimento, proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida das pessoas, de modo que as necessidades presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades, com um enfoque na garantia do bem-estar da humanidade e do planeta agora e no futuro (Balazeiro; Rocha; Isoni, 2023).

No âmbito da seara trabalhista, a sustentabilidade e essa responsabilidade intergeracional se manifestam de diversas formas, notadamente em relação ao impacto das atividades econômicas nas condições de trabalho e no próprio projeto de vida das trabalhadoras e dos trabalhadores, respeitado o núcleo essencial do trabalho decente – adequado *compliance* trabalhista, saúde e segurança no trabalho, prevenção e repressão efetiva de todas as formas de assédio e discriminação, igualdade de gênero, diversidade e inclusão.

Assim, parece ser acertado derivar uma premissa inicial de que a Responsabilidade Intergeracional comanda um dever de observância contínua de práticas sustentáveis que detenham uma projeção para as questões sociais e trabalhistas.

Cumprindo indagar qual a natureza desse “dever”.

Considerada a primazia da preservação ambiental no plano constitucional, é de todo lógico que o dever associado ao direito fundamen-

3 Dentre exemplos: RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2022; RR-10878-29.2017.5.15.0039, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022;

tal de um meio ambiente equilibrado é composto por um dever fundamental, enquanto categoria jurídico-constitucional que importa numa mobilização compulsória dos indivíduos em determinado estado constitucional para a realização dos objetivos do bem comum e das metas sociais elencadas (Nabais, 2012, p.64).

Dessa forma, é possível derivar um dever constitucional para empresas e empregadores de implementar práticas sustentáveis, minimizando os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, reduzindo a utilização de recursos naturais não renováveis e garantindo que as condições de trabalho sejam seguras e saudáveis, protegendo a saúde dos trabalhadores presentes e evitando exposições a agentes prejudiciais ao meio ambiente.

O dever de preservação ao meio ambiente se comunica com as obrigações de construção de um meio ambiente laboral decente. Nesse ponto, cumpre sempre fundamentar o pertencimento ontológico do Meio Ambiente do Trabalho ao Meio Ambiente.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO PARTE DO MEIO AMBIENTE

O Meio Ambiente do Trabalho e o meio ambiente natural estão intimamente ligados, com interações e influências mútuas. O reconhecimento dessa interface é necessário para a adequada compreensão da dimensão social da sustentabilidade, de modo a se preservar o meio ambiente laboral seguro e sadio para as gerações presentes e futuras.

O Meio Ambiente do Trabalho assim é composto pelos espaços onde as atividades laborais são realizadas, podendo ser conceituado como um “habitat laboral”, englobando tudo que, direta e indiretamente, se relaciona com o local onde o indivíduo obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, através do labor, em equilíbrio com o ecossistema (Mancuso, 2002, p.59). Assim, o meio ambiente laboral pode não ser visto de forma restritiva como sendo apenas o interior do arquétipo fabril, mas se

estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano (Rocha, 2002, p.30), especialmente diante das severas mudanças da realidade laboral contemporânea.

Com efeito, as recentes adaptações da CLT às inovações na organização do trabalho são elementos que reforçam essa conclusão de um meio ambiente laboral compreendido de forma ampla e holística:

[...] a nova redação do art. 6º da CLT, estabelecida pela Lei n.º 12.551/2011, ao reconhecer o trabalho realizado a distância mediante a utilização de “meios telemáticos e informatizados de comando”, demonstra que a norma avança para o reconhecimento da concepção dinâmica de meio ambiente do trabalho, ou seja, para o reconhecimento de que o meio ambiente do trabalho, quanto ao aspecto espacial, consiste em todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço), em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais (Araújo Júnior, 2014, p. 86).

Importante também ressaltar que, no âmbito internacional, se está diante de uma definição ampla e abrangente de saúde, consoante a Convenção nº 155 da OIT. Quando preconiza a adoção e implementação de política coerente em matéria de segurança e de saúde dos trabalhadores e sua relação com o meio ambiente do trabalho, aponta expressamente que a saúde, em sua relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também elementos físicos e mentais relacionados com a segurança e com a higiene do trabalho⁴.

Assim, existe uma inequívoca superposição com as interações e influências ambientais que ocorrem no ambiente natural. Por exemplo, a qualidade do ar, a temperatura, a umidade e a presença de substân-

4 Nesse particular, é interessante destacar que a doutrina e a magistratura trabalhista são convergentes nessa preocupação ampliada, a exemplo do enunciado nº 39 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007). É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

cias químicas no ar externo podem afetar diretamente a qualidade do ambiente de trabalho e por este serem afetadas.

As mudanças climáticas, por exemplo, são prova inequívoca que as atividades produtivas tanto influenciam o meio ambiente natural como por este se tornam condicionadas e demandam soluções técnicas para viabilizar o trabalho seguro.

Nesse particular, Celso Fiorillo (2004, p. 66) aponta uma salvaguarda do meio ambiente para o ser humano enquanto trabalhador, apontando que *“a salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida, é, sem dúvida, um direito difuso”*.

Se é lícito compreender que a ideia de trabalho decente é orientativa do paradigma mínimo de condições ambientais esperadas para o meio ambiente do trabalho, por corolário, não se pode pensar em meio ambiente equilibrado e sustentável, sem que o meio ambiente do trabalho seja tal a ponto de avançar as noções de trabalho seguro, sadio e com respeito à concretização de uma realização digna do projeto de vida de todos os trabalhadores (Oliveira, 2011. p. 129).

Com efeito, também por corolário, ao se afirmar que o meio ambiente laboral é parte ou faceta própria ao meio ambiente natural, é imperioso derivar como a responsabilidade intergeracional concretamente se relaciona com o meio ambiente do trabalho.

3 PROJEÇÕES DA RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL PARA O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – AÇÕES ESTRUTURAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A Responsabilidade Intergeracional, enquanto fundamento do dever fundamental de adoção de práticas de sustentabilidade socioambiental também se manifesta na promoção da saúde e da segurança no ambiente laboral.

Rememore-se a responsabilidade de empregadores, tomadores e do próprio poder público para a criação de uma arquitetura institucional que avance na garantia de condições adequadas para que os trabalhadores não sejam expostos a riscos ocupacionais, evitando doenças e acidentes que possam afetar tanto a geração presente quanto futuras.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ARE 664335, Tema de Repercussão Geral nº 555, de Relatoria do Min. Luiz Fux:

A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

Destarte, se existe um claro vetor para toda a sociedade, necessariamente haverá a necessidade de ações de educação e a conscientização para a projeção do Princípio da Responsabilidade Intergeracional no âmbito do meio ambiente do trabalho.

Torna-se necessário criar uma cultura na sociedade e dentro de cada nicho social e empresarial na qual a sustentabilidade socioambiental é valorizada e integrada às atividades diárias.

Nesse particular, é inegável que as diversas ações do *Parquet* laboral ao longo dos anos, por meio da CODEMAT, foram de um benefício ímpar para a sociedade brasileira no fomento de discussões e esclarecimento de pautas ambientais laborais essenciais.

Outra projeção importante do Princípio da Responsabilidade intergeracional também se relaciona com a postura em face da geração de resíduos e poluição.

O trabalho relevantíssimo do Ministério Público do Trabalho, por meio da CODEMAT, por exemplo, na pauta do banimento do amianto, revela a íntima conexão entre determinadas atividades econômicas e produtivas e a geração, muitas vezes, de poluentes que são liberados para o ambiente natural.

Além disso, a acidentalidade laboral, por sua vez, gera situações de acidentes também ambientais, como no caso das barragens – outra pauta de atuação extremamente relevante da CODEMAT.

Outra interessante projeção do Princípio da Responsabilidade Intergeracional é que atividades e empreendimentos de impacto, devem ser pensados e estudados previamente à luz dos princípios da prevenção e da precaução ambiental.

Nesse particular, parece ser corolário lógico que se o meio ambiente laboral faz parte do meio ambiente, os órgãos de tutela ambiental, especialmente os órgãos de licenciamento ambiental (Ibama e secretarias estaduais do meio ambiente), devem cobrar dos empreendedores EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental) que já possuam propostas ou prévias dos programas essenciais previstos nas Normas Regulamentadoras da futura atividade, pois tais programas são exatamente a forma peculiar de se tratar e manter hígido o meio ambiente laboral. Nas palavras de Gustavo Fillipe Barbosa (2010):

O meio ambiente do trabalho também conta com previsão constitucional, conforme art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, destacando-se, ainda, o art. 7º, incisos XXII e XXIII, os quais preveem os seguintes direitos: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Particularmente, chamamos a atenção para o fato de que o mandamento constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança encontra concretização prática através da atuação das diversas entidades de fiscaliza-

ção e tutela do trabalho, mas particularmente com a observância das Normas Regulamentadoras.

Assim, o ponto que se quer colocar em evidência é que deve existir uma correlação direta e imediata dos incisos supracitados do § 1º do art. 225 da Constituição com as Normas Regulamentadoras.

Notadamente, se é necessário se exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, este não deve estar restrito tão somente ao meio ambiente natural, sob pena de se negar a lógica de interpretação ampliativa do conceito de meio ambiente determinada pela própria Constituição Federal.

Nessa toada, uma projeção possível da Responsabilidade Intergeracional é exatamente a tomada de consciência de que o meio ambiente laboral está no mesmo patamar de dignidade do meio ambiente natural em face da necessidade de atuação dos poderes públicos e compromisso social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as projeções do Princípio da Responsabilidade Intergeracional no meio ambiente do trabalho são fundamentais para garantir a sustentabilidade das atividades humanas no presente e no futuro. Empresas e organizações têm um papel importante nesse processo e mesmo um dever fundamental, devendo adotar medidas concretas para minimizar os impactos ambientais de suas atividades, promover a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Somente assim será possível assegurar um ambiente de trabalho saudável e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Considerando ainda que a comemoração do histórico da CODEMAT não estaria completa com um olhar meramente reflexivo sobre o passado, faz-se necessário também enaltecer toda uma

pauta futura que pode ser trabalhada pelas instituições vocacionadas à defesa do meio ambiente laboral. Também é papel de um artigo acadêmico apontar possíveis tópicos de atenção e atuação decorrentes exatamente dessa projeção da Responsabilidade Intergeracional.

Por tais razões, entende-se que as diversas projeções acima detalhadas apontam para uma ampla gama de ações também de natureza estrutural, como por exemplo: a) a realização de Audiências Públicas sobre o tema e reuniões específicas com os órgãos ambientais para tratar da incorporação de estudos de natureza socioambiental dentro dos processos de licenciamento ambiental e condicionantes ambientais; b) a elaboração de termos de cooperação múltiplos com os órgãos ambientais para capacitações recíprocas e cruzadas de modo a permitir que se possa averiguar situações onde falhas nos programas laborais possam implicar em riscos ambientais e permitir aos agentes dos órgãos ambientais estar atentos a implicações laborais lesivas dos aspectos poluentes das atividades; c) a elaboração de notificações recomendatórias aos órgãos ambientais para que nas suas análises dos impactos ambientais de empreendimentos, considerem que os trabalhadores são um segmento que está bem vulnerável aos efeitos da poluição.

Por fim, registre-se que Ministério Público do Trabalho, por meio da CODEMAT, tem refletido esse compromisso constitucional de atuar pelo progressivo avanço dos direitos sociais, e funciona na condição de linha de defesa, impondo a discussão sobre a vedação de retrocessos sociais no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho seguro e sadio para esta e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p.11-52, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3697/2120>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Parâmetros para a delimitação do meio ambiente do trabalho na volatilidade da sociedade contemporânea (ciberespaço). **Revista TRT 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, p. 81-90, jan./jun. 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [Enunciados aprovados]. In: JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 1.; 2007, Brasília. **[Anais...]**. Brasília: ANAMATRA, 2007. Disponível em: [anamatra.pdf \(weebly.com\)](#). Acesso em: 26 jun. 2023.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 fev. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/opiniao-dimensao-social-sustentabilidade>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BARBOSA, Gustavo Fillipe. Meio ambiente do trabalho hígido como direito Fundamental e responsabilidade civil do empregado. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 20, n. 39, mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 101**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. 24 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 4757**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1786953544>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional. Tradução: Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999.